

## Anexo I

### Informações necessárias para Notificações feitas em conformidade com o Artigo 5º

As notificações deverão incluir:

1. Propriedades, identificação e usos

a) Nome comum;

b) Nome químico em conformidade com nomenclatura internacionalmente reconhecida (exemplo: União Internacional de Química Pura e Aplicada - IUPAC), quando tal nomenclatura existir;

c) Nomes comerciais e nomes de preparações ou formulações;

d) Números de código: número do Chemical Abstract Service (CAS), código alfandegário do Sistema Harmonizado e outros números;

e) Informações sobre classificação de periculosidade, se a substância química estiver sujeito a requisitos para classificação;

f) Uso ou usos da substância química;

g) Propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.

2. Ação regulamentadora final

a) Informações específicas sobre a ação regulamentadora final:

(i) Resumo da ação regulamentadora final;

(ii) Referência ao documento regulamentador;

(iii) Data de entrada em vigor da ação regulamentadora final;

(iv) Indicação se a ação regulamentadora final foi adotada com base em avaliação de risco ou periculosidade e, se afirmativo, informações sobre a avaliação, incluindo a referência da documentação relevante;

(v) Razões para a ação regulamentadora final que sejam relevantes para a saúde humana, inclusive para a saúde de consumidores e trabalhadores, ou para o meio ambiente;

(vi) Resumo dos perigos e riscos apresentados pela substância química à saúde humana, inclusive à saúde de consumidores e trabalhadores, ou ao meio ambiente e o efeito esperado da ação regulamentadora final;

b) Categoria ou categorias nas quais a ação regulamentadora final tenha sido adotada, e para cada categoria:

(i) Uso ou usos proibidos pela ação regulamentadora final;

(ii) Uso ou usos ainda permitidos;

(iii) Estimativa, quando disponível, de quantidades produzidas, importadas, exportadas e usadas da substância química;

b) Estabelecer que a ação regulamentadora final foi adotada como resultado de uma avaliação de riscos. Essa avaliação deverá basear-se num exame de dados científicos no contexto das condições que prevalecem na Parte em questão. Para esse fim, a documentação fornecida deverá demonstrar que:

(i) Os dados foram gerados em conformidade com métodos cientificamente reconhecidos;

(ii) Os exames dos dados foram realizados e documentados em conformidade com princípios e procedimentos científicos amplamente reconhecidos;

(iii) A ação regulamentadora final baseou-se numa avaliação de risco que envolveu as condições que prevalecem na Parte que adotou a ação;

c) Considerar se a ação regulamentadora final fornece uma base suficientemente ampla para justificar a inclusão da substância química no Anexo III, levando em consideração:

(i) Se a ação regulamentadora final levou, ou poderia levar, a uma significativa redução da quantidade da substância química utilizado ou do número de utilizações;

(ii) Se a ação regulamentadora final efetivamente reduziu os riscos ou tinha a finalidade de reduzir significativamente os riscos para a saúde humana ou para o meio ambiente da Parte que apresentou a notificação;

(iii) Se as considerações que levaram à adoção da ação regulamentadora final aplicam-se apenas a uma área geográfica limitada ou a outras circunstâncias limitadas;

(iv) Se há evidências de comércio internacional, em curso da substância química;

d) Levar em consideração o fato de que o uso inadequado intencional não constitui, por si só, razão suficiente para a inclusão de uma substância química no Anexo III.

### Anexo III

#### Substâncias Químicas Sujeitas ao Procedimento de Consentimento Prévio Informado

Substância química	Número(s) CAS	Categoria
2,4,5-T	93-76-5	Pesticida
Aldrin	309-00-2	Pesticida
Captafol	2425-06-1	Pesticida
Clordano	57-74-9	Pesticida
Clordimeforme	6164-98-3	Pesticida
Clorobenzilato	510-15-6	Pesticida
DDT	50-29-3	Pesticida
Dieldrin	60-57-1	Pesticida
Dinoseb e seus sais	88-85-7	Pesticida
1,2-dibromoetano (EDB)	106-93-4	Pesticida
Fluoracetamida	640-19-7	Pesticida
HCH (mistura de isômeros)	608-73-1	Pesticida
Heptacloro	76-44-8	Pesticida
Hexaclorobenzeno	118-74-1	Pesticida
Lindano	58-89-9	Pesticida
Compostos de mercúrio, inclusive compostos de mercúrio inorgânico, compostos aquilmercúricos e compostos arilmercúricos e alquiloxialquíficos	-	Pesticida
Pentaclorofenol	87-86-5	Pesticida
Monocrotófos (formulações líquidas solúveis das substâncias que excedem 600 g de ingrediente ativo/l)	6923-22-4	Formulação pesticida severamente perigosa
Metamidofós (formulações líquidas solúveis das substâncias que excedem 600 g de ingrediente ativo/l)	10265-92-6	Formulação pesticida severamente perigosa

Fosfamidon (formulações líquidas solúveis das substâncias que excedem 1000 g de ingrediente ativo/l)	13171-21-6 (mistura, isômeros (E) & (Z)). (23783-98-4 - isômero (Z)) (297-99-4 - isômero (E))	Formulação pesticida severamente perigosa
Paration Metílico (concentrados emulsificáveis com 19,5%, 40%, 50%, 60% de ingrediente ativo e pós contendo 1,5%, 2% e 3% de ingrediente ativo)	298-00-0	Formulação pesticida severamente perigosa
Paration (todas as formulações - aerossóis, pós, concentrado emulsificável, grânulos e pós molháveis - dessa substância estão incluídas, exceto suspensões em cápsulas)	56-38-2	Formulação pesticida severamente perigosa
Crocidolita	12001-28-4	Industrial
Bifenilas Polibromadas (PBB)	36355-01-8 (hexa-) 27858-07-7 (octa-) 13654-09-6 (deca-)	Industrial
Bifenilas Policloradas (PCB)	1336-36-3	Industrial
Terfenilas Policloradas (PCT)	61788-33-8	Industrial
Fosfato de Tris (2,3-dibromopropila)	126-72-7	Industrial

**Anexo IV**  
**Informações e Critérios para a Inclusão de Formulações de Agrotóxicos**  
**Severamente Perigosas no Anexo III**

**Parte I. Documentação exigida da Parte proponente.**

As propostas apresentadas em conformidade com o parágrafo 1º do Artigo 6º incluirão a documentação adequada, que deverá conter as seguintes informações:

- a) Nome da formulação de pesticida de alta periculosidade;
- b) Nome do(s) ingrediente(s) ativo(s) presente(s) na formulação;
- c) Quantidade relativa de cada ingrediente ativo presente na formulação;
- d) Tipo de formulação;
- e) Nomes comerciais e nomes dos produtores, se disponíveis;
- f) Padrões comuns e reconhecidos de uso da formulação na Parte proponente;
- g) Descrição clara de incidentes relacionados ao problema, inclusive os efeitos adversos e o modo como a formulação foi utilizada;
- h) Quaisquer medidas regulamentadoras, administrativas ou outras já adotadas ou a serem adotadas pela Parte proponente em resposta a tais incidentes.

## Parte 2. Informações a serem coletadas pelo Secretariado.

Em conformidade com o parágrafo 3º do Artigo 6º, o Secretariado deverá coletar informações relevantes relativas à formulação, incluindo:

- a) As propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas da formulação;
- b) A existência de restrições de manuseio ou aplicação em outros Estados;
- c) Informações sobre incidentes relacionados à formulação em outros Estados;
- d) Informações apresentadas por outras Partes, organizações internacionais, organizações não-governamentais ou outras fontes relevantes, sejam elas nacionais ou internacionais;
- e) Avaliações de riscos e/ou periculosidade, se disponíveis;
- f) Indicações, se disponíveis, da extensão do uso da formulação, como o número de registros ou quantidade produzida ou vendida;
- g) Outras formulações do pesticida em questão e incidentes, se houver, relacionados com essas formulações;
- h) Práticas alternativas para controle de pestes;
- i) Outras informações que o Comitê de Revisão Química considere relevantes.

## Parte 3. Critérios para a inclusão de formulações de agrotóxicos de severamente perigosas no Anexo III.

Ao examinar as propostas encaminhadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 5º do Artigo 6º, o Comitê de Revisão Química deverá levar em consideração:

- a) O grau de confiabilidade da evidência que indica que o uso da formulação, em conformidade com práticas comuns ou reconhecidas na Parte proponente, tenha resultado nos incidentes relatados;
- b) A relevância de tais incidentes para outros Estados com clima, condições e padrões semelhantes de uso da formulação;
- c) A existência de restrições ao manuseio e aplicações que envolvam tecnologias ou técnicas que possam não ser razoável, ou amplamente empregadas nos Estados que não disponham da infra-estrutura necessária;
- d) A importância dos efeitos relatados em relação à quantidade de formulação utilizada;
- e) Que o uso inadequado intencional não constitui, por si só, razão suficiente para inclusão da formulação no Anexo III.

## Anexo V

### Informações Exigidas para a Notificação de Exportação

1. As notificações de exportação deverão conter as seguintes informações:

Nome e endereço das autoridades nacionais designadas relevantes da Parte exportadora e da Parte importadora;

a) Data provável da exportação para a Parte importadora;

b) Nome da substância química de uso proibido ou severamente restrito e um resumo das informações especificadas no Anexo I que devem ser fornecidas ao Secretariado em conformidade com o Artigo 5º. Quando mais de um dessas substâncias químicas estiver incluído em mistura ou em preparado, essas informações devem ser fornecidas para cada um das substâncias químicas;

c) Declaração indicando a categoria prevista da substância química, se for conhecida, e seu uso previsto naquela categoria na Parte importadora;

d) Informações sobre medidas de precaução que visam reduzir a exposição à substância química, bem como sua emissão;

e) No caso de misturas ou preparados, a concentração do(s) produto(s) químico(s) de uso proibido ou severamente restrito(s) em questão;

f) Nome e endereço do importador;

g) Quaisquer informações adicionais disponíveis junto à autoridade nacional designada relevante da Parte exportadora, que possam ser úteis para a autoridade nacional designada da Parte importadora.

2. Além das informações mencionadas no parágrafo 1º, a Parte exportadora deverá fornecer as informações adicionais especificadas no Anexo I, se solicitadas pela Parte importadora.